

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR GILBERTO SCHÄFER, MM. JUIZ DE DIREITO DO ILMO. 1º JUÍZO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DE PORTO ALEGRE, RS

Processo n.º 5012795-61.2018.8.21.0001

FALIDA: IMPORTADORA E EXPORTADORA DE MEDIDORES POLIMATE LTDA.

MANOEL GUSTAVO NEUBARTH TRINDADE, administrador judicial já compromissado e devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, muito decorosamente, perante Vossa Excelência, com atenção ao nobre pronunciamento judicial do **Evento 759, DESPADEC1**, bem como à honrosa intimação expedida no **Evento 760**, apresentar as razões pelas quais os **Embargos de Declaração** opostos pela Credora UNIÃO FEDERAL (**Evento 757**) **não merecem ser conhecidos ou acolhidos**, de modo que **não deve prosperar a sua tentativa de “compensação”** na presente casuística, conforme fundamentos detalhados a seguir:

SUMÁRIO

I. BREVE SÍNTESE: Endereçamento dos Embargos de Declaração da Credora UNIÃO (Evento 757), assim como do mérito da sua pretensão de “compensação” de créditos.....	3
II. DO OBSTÁCULO PROCESSUAL AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA CREDORA UNIÃO FEDERAL (EVENTO 757): Questão prejudicial que impede o conhecimento do recurso. Ausência de omissão, pois já exposta fundamentação clara e extensa. Tema 339/STF.	4
III. DOS 6 OBSTÁCULOS MERITÓRIOS À PRETENSÃO DE “COMPENSAÇÃO” DE CRÉDITOS ALMEJADA PELA UNIÃO FEDERAL NO PRESENTE FEITO	7
III.1. DA QUALIDADE DE “LEI ORDINÁRIA” DA LEI FALIMENTAR: A aplicação de uma Lei Ordinária (i.e., o art. 122, da Lei Falimentar) não pode desrespeitar o conteúdo expresso de Leis Complementares em matéria tributária. Conteúdo do artigo 186, do CTN, que respalda a inaplicabilidade da compensação pretendida no caso em apreço. Conclusão chancelada por doutrina falimentar especializada.....	7
III.2. DA AUSÊNCIA DE VENCIMENTO, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE RECÍPROCA ENTRE A POLIMATE E A UNIÃO FEDERAL ANTES DO DECRETO DE QUEBRA: As ações de conhecimento que reconheceram o crédito da Massa Falida contra a União Federal transitaram em julgado em julho de 2022, após o decreto de falência, havido em abril de 2022. Impossibilidade de compensação, consoante jurisprudência recente e específica do E. TJ-RS.	10
III.3. DA ORIGEM CIVIL E DA TELEOLOGIA DO INSTITUTO DA COMPENSAÇÃO: A compensação tributária (sobretudo nos moldes pleiteados pela Credora UNIÃO in casu) não se alinha a nenhum dos propósitos e sentidos da compensação em âmbito civil.....	13
III.4. DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA VEDAÇÃO AO BENEFÍCIO ORIUNDO DA PRÓPRIA TORPEZA E/OU ILICITUDE: Não se pode “premiar” a	

União Federal, dando-lhe pagamento preferencial, em função de uma cobrança tributária indevida, que retirou milhões de reais dos caixas da sociedade (ora) falida nas suas últimas décadas de atuação. Demais credores não podem ser preteridos em razão deste comportamento (ilícito) da credora pública. 16

III.5. DA IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO EM PREJUÍZO DE TERCEIROS: A regra do artigo 380, do CC, evocado pelo artigo 122, da LRJF, veda expressamente compensações em prejuízo de terceiros. Caso concreto no qual os prejuízos são flagrantes e aterradores. Os ativos da Massa Falida não abarcados pela pretensão de compensação da União Federal não devem cobrir sequer metade da primeira relação de créditos trabalhistas. 20

III.6. DA TELEOLOGIA DA LEGISLAÇÃO FALIMENTAR: Questão já magistralmente detalhada na decisão embargada. Procedimento falimentar que se destina à especial tutela das verbas de trabalhadores (e extraconcursais), conforme ordem legalmente estabelecida, resplandecendo a ordem constitucional. 25

IV. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS 26

I. *BREVE SÍNTESE: Endereçamento dos Embargos de Declaração da Credora UNIÃO (Evento 757), assim como do mérito da sua pretensão de “compensação” de créditos.*

1. Serve esta manifestação a **dois propósitos** principais: (i) demonstrar que os Embargos de Declaração opostos no **Evento 757, EMBDECL1, não comportam conhecimento**, tampouco acolhimento; (ii) evidenciar que, na essência e no mérito, a pretensão de “compensação” de créditos, apresentada pela Credora UNIÃO FEDERAL¹, **deve ser totalmente afastada**, sob pena de

¹ Vide **Evento 733, PET1**; e **Evento 757, EMBDECL1**, dos Autos Falimentares.

graves violações legais e principiológicas *in casu*, em franco e especial prejuízo aos credores trabalhistas (e extraconcursais, de natureza indispensável).

II. DO OBSTÁCULO PROCESSUAL AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA CREDORA UNIÃO FEDERAL (EVENTO 757): *Questão prejudicial que impede o conhecimento do recurso. Ausência de omissão, pois já exposta fundamentação clara e extensa. Tema 339/STF.*

2. O primeiro óbice à pretensão da Credora UNIÃO FEDERAL tem **natureza** eminentemente **processual**.

3. A Embargante UNIÃO funda seus aclaratórios (Evento 757) na ocorrência de **suposta omissão** no duto *decisum* do **Evento 747, DESPADEC1**. Evoca, especificamente, o **artigo 1.022, inciso II**, do CPC,² em suas razões de recurso (*v.g., “[...] com fundamento no art. 1.022, inc. II, do CPC [...]”*).

4. Sucede que – *prima facie* – a pretensa omissão apontada não se verifica no corpo da decisão embargada. Tanto é assim, que este **MM. Juízo tratou de endereçar de forma expressa e exauriente o tema da questão**, mencionando ostensivamente o **artigo 122, do LRJF** (isto é: o cerne da pretensão da Credora UNIÃO), além dos **judiciosos fundamentos legais e teleológicos /**

² “Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: [...] **II - suprir omissão** de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; [...]” Igualmente, **extrai-se dos Embargos de Declaração da Credora UNIÃO FEDERAL**: “*Ante todo o exposto, constatada a existência de omissão, a União requer a emenda da decisão, atribuindo efeitos infringentes aos presentes embargos de declaração, [...]”*

princípios que **balizam a sua aplicação** no contexto específico destes autos.

5. A título de ilustração:

A pretensão da União de compensar créditos e débitos, embora amparada pelo artigo 122 da Lei nº 11.101/2005, que estabelece a compensação com preferência sobre os demais credores para dívidas vencidas até a decretação da falência, deve ser analisada em estrita observância à ordem de classificação dos créditos na falência. A Lei de Recuperação Judicial e Falências (Lei nº 11.101/05) estabelece uma hierarquia clara para o pagamento dos credores, visando proteger aqueles que possuem créditos de natureza mais sensível. Os créditos extraconcursais, que incluem as despesas da massa falida, são pagos com precedência sobre todos os demais, conforme o artigo 84 da referida lei. Em seguida, os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho, gozam de privilégio especial, nos termos do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005. Somente após a satisfação integral desses créditos é que se procede ao pagamento dos créditos tributários, classificados no artigo 83, inciso IV, da mesma lei.

A compensação de créditos tributários, tal como pleiteada pela União, não pode, sob nenhuma hipótese, prejudicar a satisfação dos créditos extraconcursais e dos créditos trabalhistas, que possuem prioridade absoluta na ordem de pagamento. A finalidade da legislação falimentar é assegurar que os recursos da massa sejam primeiramente direcionados para as despesas necessárias à própria administração da falência e para a quitação das verbas de natureza alimentar dos trabalhadores, que muitas vezes dependem desses valores para sua subsistência.

Decisão Embargada, enfrentando ostensivamente o tema da compensação e o artigo 122, da LRJF, com fundamentação legal e teleológica/principiológica – Evento 747, DESPADEC1

6. A par disso, a pretensão aclaratória da Credora UNIÃO – *data venia* – **carece de razão de ser.** O que a Embargante UNIÃO manifestou no recurso ora em comento é apenas a sua **pura irresignação** com o resultado de um **ponderado e (muito bem) fundamentado** julgamento.

7. Para tanto, a Embargante UNIÃO valeu-se – em larga medida – de **repetições de teses e abordagens** já antes lançadas no **Evento 733, PET1.**

8. Nesse prisma de análise prefacial/processual, é imprescindível lembrar que, nos termos do **Tema 339/STF**, a Excelsa Corte Suprema já definiu, **com repercussão geral**, que “[o] o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.”

9. Mais recentemente, no E. **TJ-RS**:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS EM DISTRITO INDUSTRIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PREQUESTIONAMENTO. DESACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. I. [...] 4. O julgador não está obrigado a mencionar todos os dispositivos legais e constitucionais invocados pelas partes, contanto que a decisão esteja bem fundamentada, conforme entendimento do STF no Tema 339 de Repercussão Geral. 5. [...] IV. DISPOSITIVO: Embargos de declaração desacolhidos. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. (Apelação Cível, Nº 50004456320208210068, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 24-09-2025)

10. No caso em apreço, nem sequer há que se cogitar de “fundamentação sucinta” (a qual, como visto, já seria admissível).

11. Aliás, o que existe no **Evento 747, DESPADEC1**, é uma fundamentação **deveras extensa e abrangente**, atentando à teleologia da legislação falimentar, assim como às particularidades do caso em apreço (com destaque à comunidade de credores trabalhistas).

12. Nesses termos, sem tautologia, ratifica-se a conclusão: os respeitáveis Embargos de Declaração (**Evento 757, EMBDECL1**) **não ultrapassam o filtro da admissibilidade** (*i.e.*, não merecem ser conhecidos).

13. Ainda que assim não se entenda, remanesce a conclusão pela impossibilidade de acolhimento do pleito de fundo da Credora UNIÃO. É o que se expõe em detalhes, no tópico mais afeito ao mérito da pretensão.

**III. DOS 6 OBSTÁCULOS MERITÓRIOS À
PRETENSÃO DE “COMPENSAÇÃO” DE
CRÉDITOS ALMEJADA PELA UNIÃO
FEDERAL NO PRESENTE FEITO**

14. Em suma, há **6 razões principais** para a manutenção do afastamento da pretensão de compensação veiculada pela Credora UNIÃO FEDERAL.

15. O endereçamento é feito em tópicos próprios, embora naturalmente correlacionados.

**III.1. DA QUALIDADE DE “LEI ORDINÁRIA” DA
LEI FALIMENTAR: A aplicação de uma Lei
Ordinária (*i.e.*, o art. 122, da Lei Falimentar)
não pode **desrespeitar o conteúdo expresso de
Leis Complementares em matéria tributária.**
Conteúdo do **artigo 186, do CTN**, que respalda a
inaplicabilidade da compensação pretendida no**

caso em apreço. Conclusão chancelada por doutrina falimentar especializada.

16. Nesta primeira dimensão analítica, relembra-se que o pleito da Credora UNIÃO FEDERAL **está calcado no artigo 122**, da legislação falimentar (isto é: a Lei Federal Ordinária n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005).

17. É este dispositivo, enfim, que trata da compensação de créditos. Ele prevê textualmente que sejam *“obedecidos os requisitos da legislação civil”*, sendo referido noutras passagens da legislação falimentar.

18. A respeito disso, o eminente **Luis Felipe Salomão**, ministro do Augusto STJ, em clássica **obra especificamente dedicada à legislação da insolvência**, ao tratar precisamente deste tema (*i.e.*, artigo 122), externalizou firme e balizada posição:

Ao reportar-se aos "requisitos da legislação civil", o legislador deixa claro que se trata de disposição destinada a regular a compensação no âmbito das relações de direito privado.

Além disso, o dispositivo tal como redigido não atende as exigências do art. 170 do Código Tributário Nacional. Em outras palavras, o art. 122 da Lei 11.101/2005 não se encarta no conceito, firmado pela doutrina e pela jurisprudência, de lei específica necessária para permitir a extinção de créditos tributários por compensação.

Em processo de falência, não se aplica a disposição do art. 122 da Lei 11.101/2005 em relação ao crédito tributário porque a norma de lei ordinária não poderia afastar a ordem de preferência dos créditos estabelecida no parágrafo único do art. 186 do Código Tributário Nacional, na redação dada pela Lei Complementar 118/2005.

19. A rigor, o artigo 186, do Código Tributário Nacional, assim estabelece:

*Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, **ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho** ou do acidente de trabalho. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)*

Parágrafo único. Na falência: (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

*I – **o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais** ou às **importâncias passíveis de restituição**, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado; (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)*

II – a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

III – a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

20. Relevante lembrar que o CTN foi recebido pela Constituição de 1988 com o *status* de Lei Complementar, sendo a sua redação em questão (artigo 186) fruto de inovação legislativa de natureza complementar (a saber: a referida LC n.º 118/2005).

21. Assim, logo de início, já exsurge um impedimento formal intransponível à pretensão compensatória da Credora UNIÃO: a **ausência de autorização legal idônea à medida pretendida**, sob as luzes do próprio Código Tributário Nacional.

22. *Venia permissa*, qualquer conclusão diversa – tentando dar prevalência irrefletida ao artigo 122, da LRJF, sobre o CTN – implicaria em antinomia e violação ao princípio do paralelismo das formas.

23. Veja-se que, em termos práticos, a Credora UNIÃO almeja uma compensação da totalidade de seus créditos (de diferentes classes falimentares, aliás) com a totalidade dos créditos detidos pela Massa Falida (de fontes também plurais).

24. Não sem antes renovar o pedido de vênia perante a i. Fazenda Pública Credora e reconhecer (uma vez mais) o nobre ímpeto que certamente norteia sua pretensão, há que se concluir que – **mesmo analisando puramente a literalidade da legislação aplicável** – o pleito é carente de amparo legal idôneo.

25. O exposto acima, contudo, é apenas um dos fatores que inviabilizam a compensação *in casu*.

III.2. DA AUSÊNCIA DE VENCIMENTO, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE RECÍPROCA ENTRE A POLIMATE E A UNIÃO FEDERAL ANTES DO DECRETO DE QUEBRA: As ações de conhecimento que reconheceram o crédito da Massa Falida contra a União Federal transitaram em julgado em julho de 2022, após o decreto de falência, havido em abril de 2022. Impossibilidade de compensação, consoante jurisprudência recente e específica do E. TJ-RS.

26. Há outro elemento bastante objetivo que impede a compensação em comento. Fala-se da **data de trânsito em julgado das duas ações judiciais**³ que deram origem aos precatórios federais que já foram pagos à Massa Falida de POLIMATE LTDA.

27. O trânsito em julgado de ambas as ações remonta a **julho** de 2022:

30	12/07/2022 14:42:17	Transitado em Julgado - Data: 12/07/2022	S0001
----	------------------------	--	-------

Consulta aos Autos n.º 5086596-55.2021.4.04.7100 – Sistema EPROC da J. Federal do RS

34	19/07/2022 15:42:02	Transitado em Julgado	FGU94
----	------------------------	-----------------------	-------

Consulta aos Autos n.º 5001146-13.2022.4.04.7100 – Sistema EPROC da J. Federal do RS

28. Recorda-se que a **falência** da sociedade POLIMATE LTDA. foi **decretada**⁴ antes disso, em 05 de abril de 2022, vide **Evento 68, SENT1**, destes autos.

29. Em visto disso, é especialmente relevante a referência a recente julgado do E. TJ-RS, dando conta da **impossibilidade** – *prima facie* – de

³ **Autos n.º 5086596-55.2021.4.04.7100 e n.º 5001146-13.2022.4.04.7100**, ambos da Justiça Federal do RS, referenciados inclusive pela Credora UNIÃO no seu petitório do **Evento 733, PET1**: “A falida IMPORTADORA E EXPORTADORA DE MEDIDORES POLIMATE LTDA teve créditos reconhecidos em seu favor nos processos de autos n.ºs 5086596-55.2021.4.04.7100 e 5001146-13.2022.4.04.7100, tendo sido emitidos, para o pagamento dos referidos créditos, os precatórios de n.ºs 23710088503 e 24710021788, respectivamente, conforme comprovantes em anexo”

⁴ A decisão foi prolatada e assinada em 05/04/2022, sendo publicada (no Sistema EPROC) em 06/04/2022.

compensação de verbas quando ausente a sua pré-constituição simultânea em momento anterior ao decreto falimentar:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS E CUSTAS PROCESSUAIS ADIANTADAS PELA PARTE. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE PARTES. CRÉDITO CONSTITUÍDO APÓS A FALÊNCIA. *A compensação de créditos é inviável quando a dívida executada se refere a honorários advocatícios de sucumbência, por ausência de identidade recíproca de credores e devedores, uma vez que estes pertencem ao advogado (art. 23 da Lei nº 8.906/1994 e art. 368 do Código Civil), e por vedação legal em razão de sua natureza alimentar (art. 85, § 14, do Código de Processo Civil). Ademais, no processo falimentar, a compensação de créditos somente é admitida para dívidas vencidas até a data da decretação da quebra (art. 122 da Lei nº 11.101/2005), o que não se verifica no caso, pois o crédito do executado foi constituído após a quebra da agravada.* Decisão da origem mantida. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 51981237220258217000, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Ines Claraz de Souza Linck, Julgado em: **17-09-2025**)

30. Tal racionalidade dialoga de forma coesa com a previsão do **artigo 369**, do CC: “[a] compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis”.

31. Mais uma vez, então, verifica-se um óbice jurídico bastante objetivo (e intransponível) à pretensão da Credora UNIÃO FEDERAL.

32. Como nota derradeira neste ponto, ainda sob o prisma da **análise cronológica dos eventos**, vale a observação no sentido de que os valores

oriundos dos precatórios em referência já foram totalmente incorporados (*i.e.*, arrecadados) ao acervo da Massa Falida de POLIMATE LTDA. Houve, enfim, o seu efetivo transporte dos expedientes da Justiça Federal (sempre sob a supervisão da União Federal, que lá figurava como devedora).

33. Nessa avançada conjuntura, portanto, há ainda menos razão para se falar em “compensação” de créditos, considerando a própria conduta processual da Credora UNIÃO, que inaugurou pretensão dessa natureza no recente **Evento 733**, destes autos falimentares.

III.3. DA ORIGEM CIVIL E DA TELEOLOGIA DO INSTITUTO DA COMPENSAÇÃO: A compensação tributária (sobretudo nos moldes pleiteados pela Credora UNIÃO in casu) não se alinha a nenhum dos propósitos e sentidos da compensação em âmbito civil.

34. Embora mencionado na legislação falimentar, o instituto da “compensação” tem inequívoca origem no Direito Privado/Civil. Isso é ilustrado pela própria redação do artigo 122, da LRJF: “[c]ompensam-se, com preferência sobre todos os demais credores, as dívidas do devedor vencidas até o dia da decretação da falência, provenha o vencimento da sentença de falência ou não, **obedecidos os requisitos da legislação civil.**”

35. A referência à lei civil (em específico: o artigo 368 e ss., do CC) é clara e ostensiva. A valer, a própria Credora UNIÃO – em seu respeitável e articulado petitório – reconhece essa inegável origem cível: “[j]á os contornos da

compensação são dados pelo art. 368 do CC/2002 [...]” (Evento 457, EMBDECL1, p. 2).

36. Diante dessa gênese e dessa genética civil, o entendimento (e justa aplicação) da compensação não pode passar à margem da essência que justifica a própria existência deste instituto no âmbito das relações privadas. No seu âmago, a compensação serve a **tutelar a confiança** e a **expectativa de crédito** nas relações privadas / negociais. Conforme bem pontua a doutrina de Trajano de Miranda Valverde:

Frequentemente, na vida dos negócios, não se resolve o comerciante a abrir um crédito a outro senão porque já é deste devedor.

*Na sua **própria dívida**, vê ele uma **garantia** ao pagamento do crédito concedido. Não é justo, portanto, que o vencimento antecipado do seu crédito anule essa garantia, criada sem fraude, e que já está no seu patrimônio como um direito eventual, que a falência, já vimos, não prejudica, antes o respeita. (VALVERDE, Trajano de Miranda. **Comentários à Lei de Falências**, v. I. Rio de Janeiro: Forense, 1948, p. 324-325).*

37. Em suma: a compensação nasce (e vive) na dogmática civil como instrumento que serve a (e se justifica para) otimizar o acesso do empresário ao crédito e ao giro de mercado. Facilita-se a criação de operações a crédito por parte daquele que já é credor de outro agente privado/empresário.

38. A posterior falência de um destes sujeitos não deve ensejar uma punição ao agente remanescente, que tratou de manter relação comercial lícita com outro agente de mercado (mesmo em cenário de crise econômico-financeira desse último). Garantir a compensação civil em âmbito falimentar, protegendo o crédito privado nesse cenário atípico, é uma ferramenta ostensiva

de maximização de eficiência econômica e proteção da empresa (antes mesmo do advento da crise/falência).

39. Admite-se, então, uma estreita exceção ao *par conditio creditorum*, evitando que as suspeitas de crise econômico-financeira causem efeitos socioeconômicos indesejados, a exemplo do isolamento comercial do sujeito que está em (imaginada ou concreta) crise. Esse isolamento, por vezes, é a verdadeira ruína da empresa (e de todas as externalidades positivas que ela gera – emprego, arrecadação fiscal *etc.*).

40. Eis aí a racionalidade legal, econômica, social e até mesmo lógica da regra cristalizada no artigo 368 e *ss.*, do CC, referenciada no artigo 122, da LRJF.

41. A par disso, não pode passar despercebida a constatação de que **a compensação tributária** (sobretudo nos moldes pleiteados pela Credora UNIÃO *in casu*) **não se alinha a absolutamente nenhum desses propósitos e sentidos.**

42. No caso presente, a existência de crédito da Massa Falida perante a UNIÃO FEDERAL **advém de cobranças indevidas**, realizadas a cargo dessa última, por longos anos, dando ensejo a igualmente longos debates judiciais. A Massa Falida, enfim, sagrou-se vencedora desses embates, tornando-se credora de precatórios federais multimilionários (já parcialmente adimplidos e com produto arrecadado a estes autos).

43. Esse desalinhamento entre o instituto da compensação e o conteúdo prático da pretensão da Credora UNIÃO no caso *sub judice* torna-se

ainda mais acentuado sob o prisma da boa-fé objetiva e da vedação imposta pela máxima latina “*nemo auditur propriam turpitudinem allegans*”.

44. É o que se detalha a seguir.

III.4. DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA VEDAÇÃO AO BENEFÍCIO ORIUNDO DA PRÓPRIA TORPEZA E / OU ILICITUDE: *Não se pode “premiar” a União Federal, dando-lhe pagamento preferencial, em função de uma cobrança tributária indevida, que retirou milhões de reais dos caixas da sociedade (ora) falida nas suas últimas décadas de atuação. Demais credores não podem ser preteridos em razão deste comportamento (ilícito) da credora pública.*

45. Em síntese da colocação que encerrou o tópico anterior: a Embargante UNIÃO FEDERAL **apenas ostenta a qualidade simultânea de “credora” e “devedora” da Massa Falida porque incorreu em cobranças indevidas e ilícitas**, amargadas pelos caixas da sociedade (ora) falida por anos (durante seu período de plena atividade empresarial). Trata-se, em essência, de um **comportamento ilícito** do Ente Público (assim já reconhecido por decisões passadas em julgado).

46. É dizer: se a Fazenda Pública Federal **não tivesse agido de forma contrária ao direito** (e, portanto, não tivesse arrecadado o indébito tributário), ela **não ostentaria hoje essa qualidade dúplice de credora/ devedora**

da Massa Falida. Não teria ela nem mesmo a possibilidade de cogitar alguma compensação, acaso tivesse agido a par da máxima legalidade.

47. Faz-se esse registro histórico pois ele necessário. Não se olvida, porém, o natural e devido decoro; não havendo aqui qualquer pretensão de reinaugurar debates quanto à cobrança de tais valores (questão essa já pacificada pelo Ilmo. Poder Judiciário, com trânsito em julgado).

48. Em verdade, o ponto que merece ser realmente sopesado é a **situação histórica dos demais credores** (sobretudo trabalhistas) da Massa Falida.

49. **Essa comunidade de credores, afinal, já foi prejudicada – também de forma reflexa, mas sempre inegável – em razão das cobranças tributárias indevidas** realizadas ao longo de anos pela Fazenda Pública Credora, **subtraindo milhões de reais dos caixas da sociedade operante.**

50. São essas cifras milionárias que – após efusivos e reiterados esforços judiciais, inclusive desta Administração Judicial e de seus auxiliares – **foram recuperadas** pela Massa Falida, por meio de precatórios federais.

51. De outro lado, **há também valores milionários sob a titularidade de credores trabalhistas** da sociedade POLIMATE, habilitados neste âmbito falimentar, aguardando pagamento (além de créditos extraconcursais igualmente respeitáveis). Tomando-se por base apenas o Edital do Artigo 7º, §2º, da LRJF (isto é: sem considerar – neste ato – as dezenas de ações de habilitação e impugnação de crédito) os créditos trabalhistas **já superavam R\$ 3 milhões.**

52. Trata-se de credores que, como dito, já foram inicialmente prejudicados pela ausência de pagamento por parte da sociedade (ora) falida, enquanto ativa (e sofrendo continuamente as cobranças multimilionárias do Ente Federal).

53. Ora, com a devida vênia e acatamento, não se vislumbra uma possibilidade de exercício idôneo e lícito do direito de compensação tributária nessa conjuntura, mormente ao efeito de causar (novo) prejuízo aos créditos trabalhistas (e preterição dos extraconcursais).

54. A aplicação da compensação em âmbito falimentar (e do artigo 122, da LRJF) é **matéria deveras sensível e complexa**. É bem verdade que essas características são recorrentes em expedientes falimentares, mas – de forma especial – a compensação desponta como tema dotado de notáveis interfaces externas, com conflitos de regras e de princípios.

55. Essa singularidade foi bem capturada pelo **Augusto STJ**, que – no paradigma abaixo – **negou a possibilidade de compensação** diante de particularidades casuísticas. A Corte Superior ressaltou a necessidade de **redobradas cautelas** perante o instituto da compensação em âmbito falimentar, sobretudo por conta do **risco de ofensa grave a par conditio creditorum**:

A compensação de créditos, embora prevista no direito comum e também no direito concursal, há de ser aplicada com redobradas cautelas quando se trata de processo falimentar, uma vez que significa a quebra da par conditio creditorum, que deve sempre reger a satisfação das dívidas contraídas pela falida. Operada a compensação, a massa deixa de receber determinado valor (o que em si já é prejudicial), ao passo que o credor é liberado de observar a respectiva classificação de seu crédito (o que, por derradeiro, atinge também os interesses dos demais credores). Em suma, a compensação de créditos

no processo falimentar coloca sob a mesma dogmática jurídica o pagamento de débitos da falida e o recebimento de créditos pela massa falida, situações que ordinariamente obedecem a sistemas bem distintos.

3. A doutrina, desde muito tempo, vem apregoando que **as hipóteses legais que impedem a compensação do crédito perante a massa não estão listadas exaustivamente** no mencionado art. 46 do Decreto-Lei n. 7.661/1945 (correspondente, em parte, ao **art. 122 da Lei n. 11.101/2005**). **Aplicam-se também ao direito falimentar as hipóteses que vedam a compensação previstas no direito comum, como aquelas previstas nos arts. 1.015-1.024 do Código Civil de 1916, entre as quais se destaca a compensação realizada em prejuízo de direitos de terceiros (art. 1.024).**

4. Não é cabível, de um modo geral e em linha de princípio, compensar débitos da falida com créditos da massa falida resultantes de ação revocatória julgada procedente, porque a essa última subjaz, invariavelmente, uma situação de ilegalidade preestabelecida em prejuízo da coletividade de credores, ilegalidade essa que não pode beneficiar quem a praticou, viabilizando satisfação expedita de seus créditos. [...].

6. Recurso especial não provido." (STJ, 4ª Turma, REsp 1.121.199/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 10/09/2013)

56. Por seu turno, a jurisprudência do E. TJ-RS, igualmente confrontada com o embate entre a *par conditio creditorum* e as pretensões de compensação, **já decidiu favoravelmente à regra principiológica geral** (tal como brilhantemente fez este MM. Juízo no **Evento 747, DESPADEC1**):

Agravo de instrumento. Falências. Compensação. Impossibilidade. Pretensão que viola a ordem legal prevista no art. 83 da Lei 11.101/2005. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento, Nº 70042133264, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 11-08-2011)

57. Essas abordagens jurisprudenciais serão ainda mais aprofundadas no tópico subsequente (**Título "III.5"**).

58. No tópico presente, em síntese conclusiva, rogando respeitosa vênia à nobre pretensão do Ente Público, **só resta concluir que:**

- a. A realização da compensação tributária significaria uma **espécie degenerada de “prêmio” ou “recompensa”** à Fazenda Pública, que alcançou uma benesse tão exclusiva e tão especial somente porque:
 - i. Realizou, por anos, **cobranças tributárias indevidas**, posteriormente julgadas ilícitas pelo i. Poder Judiciário; e
 - ii. Foi **agraciada com a sorte** de a sociedade POLIMATE LTDA. não ter obtido a expedição e o pagamento precatório antes do seu decreto de quebra (havido em 2022).

59. Tudo isso contrasta – em inadmissível iniquidade – com o "azar" e com o prejuízo dos demais credores (sobretudo os trabalhistas e/ou extraconcursais).

III.5. DA IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO EM PREJUÍZO DE TERCEIROS: A regra do artigo 380, do CC, evocado pelo artigo 122, da LRJF, veda expressamente compensações em prejuízo de terceiros. Caso concreto no qual os prejuízos são flagrantes e aterradores. Os ativos da Massa Falida não abarcados pela

*pretensão de compensação da União Federal
não devem cobrir sequer metade da primeira
relação de créditos trabalhistas.*

60. Mais uma vez, o elemento central do tópico é bastante claro e autoevidente na textualidade legal: o artigo 380, do CC, impede a ocorrência de compensações quando tal manobra venha a ocasionar prejuízo a terceiros:

Art. 380. Não se admite a compensação em prejuízo de direito de terceiro. O devedor que se torne credor do seu credor, depois de penhorado o crédito deste, não pode opor ao exequente a compensação, de que contra o próprio credor disporia.

61. É também de bom alvitre lembrar que **o próprio artigo 122**, da legislação da insolvência, **reporta-se à codificação civil** e às regras nela previstas para fins de viabilização da compensação:

Art. 122. Compensam-se, com preferência sobre todos os demais credores, as dívidas do devedor vencidas até o dia da decretação da falência, provenha o vencimento da sentença de falência ou não, obedecidos os requisitos da legislação civil.

62. Sem surpresa constata-se que a jurisprudência do E. TJ-RS, inclusive em julgado recente, reconheceu a **violação do princípio da igualdade** como fator determinante para – a par do caso concreto – **afastar a aplicabilidade do artigo 122 (e da compensação)** em âmbito falimentar:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO. ART. 122 DA LEI 11.101/05. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE NO CASO CONCRETO. COMPENSAÇÃO EM PREJUÍZO DE TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 380 DO CC.

PAGAMENTO DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS LEGAIS. INCIDÊNCIA POSSIBILITADA POR ESTA CORTE EM JULGAMENTO ANTERIOR PROFERIDO NO ÂMBITO DA MESMA FALÊNCIA. TRATAMENTO ISONÔMICO DOS CREDORES DE MESMA NATUREZA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 50256767820258217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio José Costa da Silva Tavares, Julgado em: 23-04-2025)

63. Rogando vênias pela repetição, há que se reiterar que o Augusto STJ já se posicionou exatamente nesse sentido, vide julgado transcrito no § “55” (acima). Eis o essencial:

[...] Aplicam-se também ao direito falimentar as hipóteses que vedam a compensação previstas no direito comum, como aquelas previstas nos arts. 1.015-1.024 do Código Civil de 1916, entre as quais se destaca a compensação realizada em prejuízo de direitos de terceiros (art. 1.024). [...] (STJ, 4ª Turma, REsp 1.121.199/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 10/09/2013)

64. Trazendo tais dought ponderações ao caso em exame nestes autos, verifica-se que a pretensão de compensação deduzida pela Credora UNIÃO FEDERAL **teria impactos obliteradores** no presente feito falimentar, atraindo a **impossibilidade de realização dos mais elementares pagamentos** (em especial: extraconcursais e concursais trabalhistas).

65. É bem verdade que o Incidente de Classificação de Crédito Público n.º 5066904-49.2023.8.21.0001, instaurado no âmbito da presente falência e destinado especificamente à UNIÃO FEDERAL, **ainda não foi completamente ultimado**.

66. Aliás, diversas foram as diligências empreendidas em sua órbita. Até mesmo adequações de bases de cálculo de tributos federais (e consequentes reduções de valores cobrados) foram desenvolvidos e reportados naquela seara. A atual falta de total certeza, liquidez e definição em relação a tais valores, *mutatis mutandis*, também corrobora a impossibilidade de compensação.

67. Não se ignora, por outro lado, que tal incidente já se encontra em **etapa deveras avançada**, com parecer (em princípio) derradeiro da Administração Judicial já submetido aos autos. O atual momento revela o atingimento de um bom nível de alinhamento dos agentes processuais em relação à dimensão dos valores⁵ pretendidos pela Credora UNIÃO FEDERAL.

68. Nesse prisma, o que se observa é uma pretensão creditícia (e compensatória) da Credora UNIÃO que **supera a marca de R\$ 13,5 milhões**. Ademais, ao considerar os juros vencidos após a decretação da falência (incluídos expressamente nos mais recentes cálculos da Credora UNIÃO no ICCP e também reproduzidos no **Evento 733, PET1**, p. 2, destes autos, ao tratar da compensação), facilmente atinge-se **monta atual superior a R\$ 16 milhões**.

69. As **verbas angariadas** com os **diversos leilões para alienação de ativos arrecadados da Massa Falida** (imóveis, itens de estoque e ativos marcários) avolumaram pouco mais de **R\$ 1,7 milhão** (**Eventos 320, 397, 544, 548, 549 556, 602, 606 e 607 e 608**, todos destes autos).

⁵ Isto é: a evolução dos trabalhos naqueles autos conduziu ao cenário de alinhamento em relação à dimensão da cobrança. Permanecem pendentes, de outro lado, questões atinentes às formas de pagamento, às eventuais compensações *etc*.

70. É de fácil constatação, portanto, o **efeito aterrador** que a pretensão de compensação da Credora UNIÃO ostenta na presente casuística.

71. **Sem nem mesmo considerar** as relevantes (e, *data venia*, indispensáveis!⁶) verbas **extraconcursais**, assim como **sem nem sequer sopesar os novos créditos trabalhistas** (supervenientes ao Edital do Artigo 7º, §2º, citado no **§ “51”**), percebe-se que **o valor de R\$ 1,7 milhão (angariado com a venda dos demais ativos da Massa Falida) nem sequer cobre metade dos primeiros créditos trabalhistas elencados nestes autos.**

72. Desde logo, a conclusão que desponta no horizonte destes autos já é bastante clara no ponto.

73. Não se deixar de ponderar, em breve complemento, que a **superveniência de definições** a respeito da dimensão ainda mais precisa do ativo e do passivo atual da Massa Falida (a ser apresentada muito em breve por esta

⁶ O caráter indispensável de verbas extraconcursais não reflete opinião puramente pessoal ou individual. Trata-se de ponderação com eco em respeitável e especializada doutrina, sopesando a imprescindibilidade de atos e atuações para o próprio desenvolvimento do feito falimentar. Nesse sentido, cita-se SCALZILLI, SPINELLI e TELLECHEA: “Na redação original do art. 84, embora tais créditos também fossem classificados como extraconcursais, recebiam com prioridade em relação a todos os demais créditos dessa natureza. Na nova sistemática, estão na quarta posição, sendo adimplidos após (i) as despesas cujo pagamento antecipado seja indispensável à administração da falência (art. 150) e os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial do art. 151; (ii) o crédito decorrente do financiamento DIP (arts. 69-A ss); e (iii) as restituições em dinheiro do art. 86. Todavia, observe-se que a remuneração do administrador judicial também pode ser enquadrada como “despesa cujo pagamento seja indispensável à administração da falência”, conforme dispõe expressamente o §1º do art. 114-A. Conforme referido, a solução para conciliar ambos os comandos legais parece ser a seguinte: pagar o administrador judicial em quarto lugar apenas quando a massa dispuser de recursos suficientes para quitar as classes anteriores e sobrar quantia para adimplir a sua remuneração. Não tendo a massa forças para isso, é de se remunerar primeiramente o administrador judicial na qualidade de despesa indispensável à administração da falência (LREF, art. 84, I-A, c/c art. 114-A). Nesse sentido já se decidiu no processo nº 1003011-52.2016.8.26.0101, da 1ª Vara Cível do Foro de Caçapava/SP, em decisão proferida pelo Juiz de Direito Dr. Rodrigo Valério Sbruzzi em 19/08/2022.” (SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.102/2005**. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023 [livro eletrônico])

Administração Judicial, nos termos do **Evento 747, DESPADEC1**, e intimação do **Evento 749**) poderá tornar ainda evidente essas situações. O mesmo pode ser dito em relação ao ICCP n.º 5066904-49.2023.8.21.0001, dedicado à apuração exata dos créditos da Fazenda Pública Federal neste feito falimentar.

74. De todo modo, a par dos elementos já disponíveis (e até mesmo autoevidentes) é plenamente possível o atingimento das conclusões esposadas supra, especificamente no que se refere aos elevadíssimos (e nocivos) efeitos atrelados à pretensão de compensação manejada pela Credora UNIÃO FEDERAL. Tal pleito, conforme já exaustivamente demonstrado, não pode prosperar *in casu*, mormente diante dos contornos particulares da casuística (relembrados acima).

III.6. DA TELEOLOGIA DA LEGISLAÇÃO FALIMENTAR: *Questão já magistralmente detalhada na decisão embargada. Procedimento falimentar que se destina à especial tutela das verbas de trabalhadores (e extraconcursais), conforme ordem legalmente estabelecida, resplandecendo a ordem constitucional.*

75. Não se ignora que a presente fundamentação já encontra reflexo na brilhante fundamentação expendida por este MM. Juízo no **Evento 747, DESPADEC1**. O trecho decorosamente reproduzido no § “5” serve de ilustração desse elemento.

76. Assim, sem tautologia (mas – igualmente – sem ignorar a extrema relevância da matéria), o gestor falimentar, em síntese conclusiva, limita-se a reiterar a inafastabilidade da principiologia que rege o expediente falimentar.

77. *Venia permissa*, a **aplicação irrefletida e mecânica de disposições legais isoladas** (seja qual for o seu aparente conteúdo e literalidade) não pode servir de subterfúgio para a violação das finalidades constitucionais do trâmite falimentar. De igual modo, é intolerável que **benefícios a credores específicos** (com potencial de frustrar centenas de outros créditos) sejam alcançados à revelia de análise material e casuística.

78. Essa dinâmica jurisdicional, respaldada pelo artigo 5º, da LINDB, e pelo artigo 8º, do CPC, pode ser cristalinamente visualizada no preclaro **Evento 747, DESPADEC1**.

79. A par de todo o exposto, tem-se que tal *decisum* não merece qualquer reparo no que concerne ao (acertado) afastamento da pretensão de compensação tributária, sob o prisma do presente feito e suas especificidades.

IV. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

ANTE O EXPOSTO, muito respeitosamente, a Administração Judicial **requer** a Vossa Excelência o recebimento e processamento da presente manifestação, dando conta das razões pelas quais os **Embargos de Declaração** opostos pela Credora UNIÃO FEDERAL (**Evento 757**) **não merecem ser conhecidos ou acolhidos**, de modo que **não deve prosperar a sua tentativa de “compensação”** na presente casuística, seja pelo **não**

conhecimento dos aclaratórios (vide **Título “II”**), seja pelo seu **desacolhimento meritório**, a par dos elementos sistematizados nos **6 subtópicos** do **Título “III”**.

Sem mais, renovam-se os votos de estima e apreço e, uma vez mais, a Administração Judicial coloca-se integralmente à disposição deste MM. Juízo para outras providências reputadas pertinentes ou necessárias.

Ad cautelam, reitera-se, ainda, o pleito para que todas as intimações sejam endereçadas ao advogado MANOEL GUSTAVO NEUBARTH TRINDADE (OAB/RS 56.246), sob pena de nulidade, sobretudo nos termos do artigo 272, §5º, do CPC.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Porto Alegre, RS, 22 de outubro de 2025.



MANOEL GUSTAVO NEUBARTH TRINDADE
OAB/RS 56.246 | OAB/SP 508.828